



O ICMS na Constituição

Livia de Assis BATISTA¹
Lucas Pires MACIEL²

“Tudo começa com a Constituição Federal...” (ROSA, 2012, p. 07). É a Constituição que atribui competência para o ente político criar tributo. Ela é superior aos códigos, leis complementares, ordinárias, decretos e afins. E, em seu artigo 155, inciso II, ela cede ao Estado e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre circulação de mercadorias, prestação de serviços de transportes e comunicação, que, atualmente é feita através da cobrança do ICMS. Mas nem sempre foi assim. No século passado, mais precisamente na década de 20, o imposto sobre operações com mercadorias já era cobrado como IVM (Imposto sobre vendas mercantis), que na década de 40 foi atualizado a IVC (Imposto sobre vendas e consignações). Logo, advém com a CF/88 uma abrangência maior, com operações à circulação de mercadorias e não só de vendas especificamente. Insta salientar ainda que o maior objetivo do ICMS é tributar o consumo. Um ponto a ser destacado, é que o princípio de maior importância do ICMS é o da não-cumulatividade, que está expresso no artigo 155, §2º, I, da CF. Frossard (2009, p. 3) conceitua esse princípio como “a compensação do ICMS apurado pelo contribuinte, em suas vendas e serviços, com o ICMS pago por terceiros, incluindo em compras de mercadorias e em serviços recebidos”. O inciso II do mesmo parágrafo, dispõe a respeito da isenção ou da não-incidência; é necessário a tributação na entrada e na saída para a efetiva aplicação do princípio da não-cumulatividade. Isto é, não terá crédito se houver operação de entrada não tributada ou isenta; e se na saída a tributação for isenta ou não existir, o crédito obrigatoriamente deverá ser anulado. Mas há ainda algumas ressalvas legais, como no caso das exportações. Outro princípio elementar é da seletividade, que permite tributar os produtos proporcionalmente à sua essencialidade, permitindo, por exemplo, que um arroz tenha carga tributária menor que bebida alcoólica. Todavia, também há suas peculiaridades, de acordo com cada estado, haja vista que a energia elétrica tem uma taxa considerada alta comparada a sua essencialidade. Analisando que cada estado compete a legislar sobre seu ICMS, quem é responsável por legislar a respeito das alíquotas das operações interestaduais e de exportação? A Constituição Federal delegou essa competência ao Senado Federal, que tem faculdade de estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflitos específicos de interesse do Estado. A Constituição também elenca os casos de imunidade do ICMS, da não-incidência do imposto, nos quatro casos do art 155, §2º, X. E, em seu inciso XII delega a alçada da lei complementar para

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro do grupo de estudos sobre reforma tributária. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E-mail: liviaassis21@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: lucas_maciel@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.



disciplinar as normas do ICMS, que deve definir, entre outras coisas, seus contribuintes e dispor sobre substituição tributária.

Palavras-chave: ICMS. Constituição Federal. Imposto. Não-cumulatividade. Seletividade.